



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000174/99-07
Recurso nº 150.540 Embargos
Acórdão nº 1302-00.036 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Embargante AGROPECUÁRIA ITAPIRU S/A
Interessado 3 TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

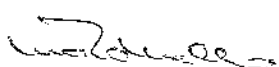
Exercício: 1997, 1998

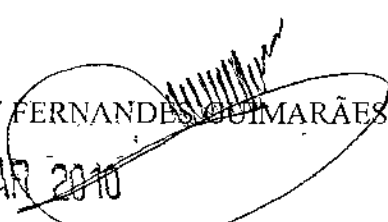
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO. Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade, há de se manter a decisão antes exarada se a apreciação da obscuridade apontada não conduz à conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para esclarecer conforme voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos por AGROPECUÁRIA ITAPIRU S/A.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 708/712, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, ao prolatar o acórdão nº 105-17.260 (sessão de 15 de outubro de 2008), teria incorrido em obscuridade e contradição na conclusão do referido julgado.

Afirma a embargante que a omissão e a contradição estão refletidas no voto condutor do acórdão guerreado no ponto em que este considerou fora do litígio a cobrança de multa de mora de 20% pelo órgão responsável pela execução da decisão prolatada em primeira instância.

Diz que jamais afirmou que a multa de mora não constitui matéria do litígio.

Adiante, sustenta:

"Tem direito a embargante, portanto, à apreciação do argumento relativo à improcedência da exigência da multa de mora no caso concreto, tendo em vista que a sua cominação pela Delegacia da Receita Federal não se coaduna com a legislação que rege o contencioso administrativo federal. Assim, a embargante requer que as razões que demonstram a improcedência da exigência de multa de mora sejam consideradas como se aqui estivessem transcritas, evitando, assim, repetições desnecessárias.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Acolho o embargos opostos tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos, eis que não vislumbro a omissão e a contradição apontada.

Em conformidade com a decisão de primeira instância (Acórdão nº 14-17.866, de 05 de dezembro de 2007), fls. 654/658, à época da constituição dos créditos tributários a contribuinte estava protegida por medida judicial que lhe autorizava apurar o IRPJ e a CSLL sem observar o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas. Em razão de tal fato, a referida autoridade excluiu a multa de ofício aplicada.

A informação contida no voto condutor do acórdão embargado no sentido de que a contribuinte havia ressaltado que a matéria em questão (exigência de multa de mora) não fazia parte do litígio, consubstanciou-se na afirmação feita por ela de que a multa de mora não constava do lançamento original.

Estando suspensa a exigibilidade em razão da medida judicial, à evidência, não há que se falar em cobrança, muito menos em cobrança de multa de mora.

Entretanto, uma vez exonerada a multa de ofício, constatando-se que a contribuinte não está mais amparada por medida judicial impeditiva da exigência do crédito tributário, devem ser observadas as disposições do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, dispõe o citado artigo 63:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Nesse sentido, a interrupção da incidência da multa de mora só se dá no período compreendido entre a data da concessão da medida judicial e o trigésimo dia subsequente a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.



Em resumo, temos que:



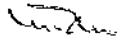
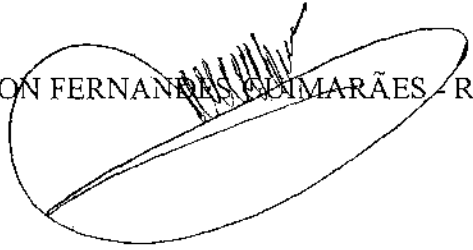
a) a cobrança de multa de mora, por não integrar a exigência inicial, não se situava compreendida no objeto do litígio;

b) se, à época da intimação de ciência da decisão de primeira instância, a contribuinte ainda se encontrava amparada por medida judicial que suspendia a exigência do crédito tributário, não há que se falar, à evidência, em cobrança (ainda mais de multa de mora);

c) a unidade local de jurisdição da contribuinte deve acompanhar a medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário para, se for o caso, aplicar o disposto no parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996; e

d) havendo discordância em relação ao que lhe for exigido em virtude de uma eventual decisão judicial que considerar devido o tributo, poderá a contribuinte, em petição própria, apresentar as razões que achar pertinentes, aplicando-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios e, no mérito, ratificar a decisão antes exarada.



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator